



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



PROJETO DE LEI Nº. 57

De 2 de agosto de 2022

"Inclui o inciso XIII no art. 8º da Lei nº 6.095/2019, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Botucatu".



Art. 1º Fica incluído o seguinte inciso XIII no artigo 8º da Lei Municipal nº 6.095, de 2 de setembro de 2019:

" Art. 8º ...

...

XIII - O projeto de mobilidade urbana a que se refere o inciso XII deverá contemplar a implantação de ciclovias e/ou ciclofaixas, projetadas de acordo com as seguintes diretrizes:

- a) em modelo funcional e que permita a conexão entre si;*
- b) sinalização horizontal e vertical de acordo com a legislação estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e órgãos correlatos sendo custeada pelo empreendedor, estabelecendo, entre outras diretrizes, a mão de direção, símbolos, largura das ruas;*
- c) cabe ao Departamento de Engenharia de Tráfego a análise de viabilidade técnica dos projetos cicloviários, bem como orientação do modelo a ser implantado e das possibilidades de conexão, visando a interligação do sistema cicloviário.*
- d) o Departamento de Engenharia de Tráfego poderá exigir a colocação de bicicletários e paraciclos, de acordo com a viabilidade técnica, junto a pontos de conexão com outros modais de transporte, bem como em áreas de lazer. "*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Ver/Laurindo Ezidoro Jaqueta", 2 de agosto de 2022.

Vereador Autor **MARCELO SLEIMAN**
UNIÃO

Vereador Autor **LELO PAGANI**
PSDB



JUSTIFICATIVA

A política pública de mobilidade urbana está diretamente atrelada à questão de segurança pública, que é de direito e dever do Estado e de todos os órgãos públicos, como no caso específico iremos destacar, a segurança viária.

A segurança viária é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, compreendendo assim, a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a engenharia e fiscalização de trânsito devem assegurar ao cidadão o direito à mobilidade urbana mais eficiente, conforme prevê em seu art.144, §10, I.

Considerando que, todo cidadão reside no município e tem direito a transporte diário de ida e volta até a sede urbana (seu domicílio) pelas vias municipais, estaduais e federal, compreendemos que a mobilidade urbana eficiente é a garantia que o munícipe tem sobre as vias principais, radiais e setoriais que contribuem com o Plano de Mobilidade Urbana, mais precisamente no Art. 246 da Lei Orgânica do Município de Botucatu.

O planejamento urbano é uma política pública essencial para o desenvolvimento organizado da cidade, portanto, o objeto normativo que viabiliza e direciona as políticas públicas do município está contido no Plano Diretor de Desenvolvimento, conforme a Lei Complementar nº 1.224/2017.

O Plano Diretor do município determinou as macrozonas e zonas especiais, com o intuito de ordenar as zonas contidas dentro de cada macrozona, assim sendo, a política de desenvolvimento econômico, ambiental e social estão inseridos dentro do perímetro urbano, que é composto por áreas já urbanizadas, incluindo assim os vazios urbanos, onde devem ser priorizados os investimentos públicos para aproveitar e otimizar o máximo a infraestrutura já instalada e promover o adensamento prioritário dessas áreas, observando as diretrizes estabelecidas no Art. 16, I e suas alíneas,

O incentivo a fruição pública aos usos mistos no térreo dos edifícios, em especial, nas centralizadas existentes nos eixos de mobilidade urbana, tenha a previsão do anel cicloviário, atingindo assim, os objetivos da política municipal de mobilidade urbana.



A política municipal de mobilidade urbana tem como objetivo a promoção a acessibilidade, através de uma rede integradas de vias, ciclovias e ruas exclusivas de pedestres, com segurança e autonomia, criando assim, condições adequadas para a circulação de bicicletas, por meio de adequada distribuição de ciclovias, ciclofaixas e construção de bicicletários, conforme discorre o art. 49, VII e VIII da Lei Complementar nº 1.224/2017.

Vale destacar ainda, que as diretrizes para a implantação do Sistema Viário do Município está previsto no Plano Diretor Participativo nos Art. 52, VI e VII “realizar estudos e projetos de viabilidade urbanística e ambiental para implementar vias para pedestres e ciclovias ao longo dos ribeirões e córregos urbanos, bem como equipamentos de baixo impacto ambiental” e garantir e “ampliar e aprimorar a rede de ciclovias do município, garantindo a acessibilidade com segurança, através deste meio de transporte, aos setores comerciais, residenciais, de serviços e lazer do município”.

É fato que, os municípios devem ser orgânicos e dentro do seu limite territorial deve-se ter as vias de conexões entre as ruas, bairros, vilas, zona urbana e zona rural, município e distritos etc., no entanto, a realização do Plano de Mobilidade Urbana está previsto na Lei Complementar nº 1.144/2015 “Esta lei institui o Plano Diretor de Mobilidade Urbana - PDMU do Município de Botucatu e tem por finalidade estabelecer o direito de ir e vir a toda população e o escoamento de toda a produção urbana e rural com a relação ideal custo-benefício social e ambiental [...]” e por meio da “descentralização dos usos e das atividades no espaço municipal e expansão urbana visando à redução da necessidade de deslocamento”, assim observa o Artigo 1, I da aludida lei.

Portanto, observa-se que a necessidade de classificação do Sistema Viário que se faz necessário para que a hierarquização e os critérios funcionais sejam formados pelos conceitos e padronização, conforme o tema em epígrafe refere-se a importância da segurança, segurança viária, do planejamento urbano e da implantação das ciclovias e ciclofaixas; são as vias com características geométricas e infraestrutura própria ao uso de bicicletas, conforme o Anexo IV da Lei Complementar 1.144/2015.

As estratégias de mobilidade urbana são de suma importância para qualificar a circulação e o transporte urbano, proporcionando os deslocamentos na cidade e atendendo às distintas necessidades da população, através da capacitação da malha viária, de circulação de pedestres, dos sistemas de transportes coletivos de cargas, compreendendo assim, a já destacada hierarquização de vias, com vistas a otimizar o desempenho do sistema de transporte urbano, integradas com ciclovias e ciclofaixas, e incentivar estacionamentos no interior dos lotes destinados a substituir os estacionamentos em logradouros públicos, evidenciando assim, a importância do planejamento urbano e a modificação da cultura botucatuense em garantir



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



malha viária para bicicletas, conforme transcreve o art. 13, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 1.144/2015.

PROJETO DE LEI Nº. 57
2 de agosto de 2022



A relação consubstanciada entre a importância da Segurança Viária e Planejamento Urbano é que esse Projeto de Lei que apresenta em seu bojo a inserção de uma política pública que já está consolidada em todas as legislações supramencionadas e que pode garantir a diminuição de agentes nocivos ao meio ambiente (CO2) e a saúde dos seres humanos, que não são gerados através da mobilidade urbana realizada através de bicicletas, contudo, já ressaltamos e ratificamos a importância de implantação de ciclovias e ciclofaixas.

A consolidação de um anel cicloviário é de suma importância para a otimização do fluxo, diminuição de poluentes, melhora na qualidade de vida das pessoas e interligação dos bairros urbanos com os novos empreendimentos que estão para se consolidar em nosso município, portanto, este Projeto tem como objetivo “determinar que o empreendedor apresente no momento do pedido de Diretriz e aplicação do projeto de sinalização e mobilidade urbana, apresente o projeto de conexão das ciclovias ou ciclofaixas do empreendimento urbano (loteamentos abertos ou fechados) com a malha viária de bicicletas.

No mais, vale ressaltar que a Lei Ordinária nº 6.095/2019 – que versa sobre a Lei de Parcelamento do Solo, mais precisamente no Artigo 8, XI e XII sobre os projetos de mobilidade urbana, acreditamos que é a oportunidade de crescer e garantir a conexão e a implantação de ciclovias e ciclofaixas em nosso município.

Finalmente acreditamos que esse Projeto de Lei de alteração da Lei nº 6.095/2019 seja compreendido e aprovado, reservando assim, as demais considerações deste parlamentar em Plenário.

Plenário “Ver/Laurindo Ezidoro Jaqueta”, 2 de agosto de 2022.

Vereador Autor **MARCELO SLEIMAN**
UNIÃO

Vereador Autor **LELO PAGANI**
PSDB

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 3635-U432-6J1H-6U2R - Para validação acesar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=3635U4326J1H6U2R>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:



Código para verificação: 3635-U432-6J1H-6U2R

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 3635-U432-6J1H-6U2R - Para validação acesar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>